



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 095 /2007  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
214ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2006  
PROCESSO Nº 1/003237/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408971  
RECORRENTE: I.K. COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO  
O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido quando das entradas das mercadorias. Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude da redução do crédito tributário dos valores objeto de parcelamento. Decisão ampara no artigo 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, com alteração da lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2004.08971 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente ao período de fevereiro a abril de 2004, no valor de R\$ 4.855,52 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Constam no processo a Ordem de Serviço nº 2004.22688 e Termo de Intimação nº 2004.16493 (fls. 13 e 14) emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 30) alegando que não se trata de ICMS Substituição Tributária, mas sim de ICMS antecipado e que a cobrança é indevida.

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal, pois da análise das peças instrutórias certifica-se que, realmente, não houve o pagamento do ICMS Substituição Tributária, portanto devido à cobrança lançada através do Auto de Infração impugnado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando que:

- ✓ Não devia o ICMS Substituição tributária, pois estava enquadrado no CNAE errado.
- ✓ Que parcelou o débito Substituição Tributária, conforme demonstra consulta dos sistemas da Sefaz.

Através do Parecer nº 552/2006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência, com exclusão dos valores objetos do parcelamento.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, referente às entradas do período de fevereiro a abril de 2004.

Em sua peça recursal o contribuinte argumenta que os débitos lançados através do auto de infração impugnado foram objeto de parcelamento pelo Refis, portanto é indevida a cobrança do mesmo.

Inicialmente, cumpre lembrar que a lei 13.537/04 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal, contempla o parcelamento para os contribuintes do ICMS que tenha aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 13.324/2003. O presente caso não se enquadra os limites desta lei.

Entretanto, analisando o Sistema Divida Sefaz constata-se que houve um parcelamento espontâneo em 17/12/2004 (data posterior à lavratura do AI), de débitos do Sistema cometa, código de receita 1031 (Icms Substituição Tributária) período de fevereiro a abril de 2004, sem contudo, entrar na composição do cálculo a multa pecuniária devida pelo cometimento da infração.

Feitas estas considerações preliminares, passamos a análise do mérito. O contribuinte I.K. Comércio Ltda, a época do fato gerado, estava enquadrado no CAE de Comércio a Varejo de Combustível e Lubrificantes.

O artigo 543 e 544 do Decreto nº 24.569/97 prevê a obrigatoriedade da Substituição Tributária para comerciante varejista (posto de serviços) quando das entradas de produtos neste estado.

*In verbis.*

"Art - 543 Fica atribuída ao comerciante varejista (posto de serviço) na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso".

Como o contribuinte era credenciado para recolhimento do imposto, quando tais mercadorias entravam no estado do Ceará, o sistema cometa cadastrava e calculava o valor do imposto, conforme demonstra planilhas anexas ao processo.

Entretanto, o recorrente não efetuou o pagamento nas datas devidas, somente realizando após a lavratura do presente auto de infração. Motivo que enseja a parcial procedência da Auto de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

infração, com exclusão do valor do ICMS lançado e manutenção da multa punitiva, submetendo-se a sanção prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

**"In Verbis"**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 4.855,32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.855,32</b>




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

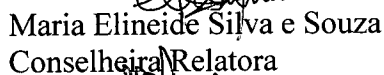
**DECISÃO**

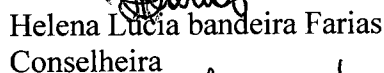
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente I. K. COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reforma em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

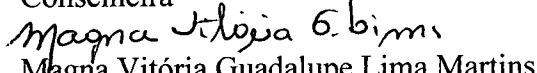
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

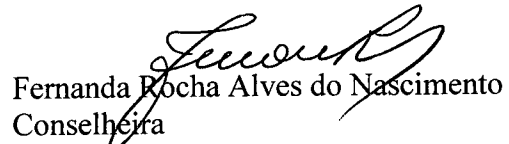
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

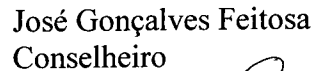
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

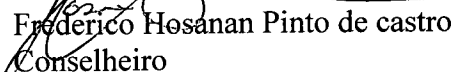
  
Helena Lucia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO